



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 108/2022

Referência: Processo nº 8/2021-055

Motivo: 2º Aditivo de Reajuste de Valor do contrato nº 20220014 e 20220012

Contratada: FERNANDES E SANTOS TRANSP. E COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Objeto: Contratação De Empresa Especializada para aquisição de combustível para o Município de Tucuruí-PA.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento de revisão de valores contratados, para o reajuste contratual do contrato nº 20220014 e 20220012, cujo objeto é Contratação De Empresa Especializada para aquisição de combustível para o Município de Tucuruí-PA.

O pedido foi instruído com a solicitação de reajuste de valores pela empresa FERNANDES E SANTOS TRANSP. E COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Não há Planilha de Quantitativos e Preços, Cronograma Físico-Financeiro, demonstrativo de vantajosidade, certidões atualizadas. Pedido não numerado.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Inicialmente antes de adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

*Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a):
Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador:
Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.*

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente termo aditivo para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.

Importante ressaltar, a figura do reajuste de preço tem por escopo fazer a compensação dos efeitos das variações inflacionárias a sua recomposição ocorre por índices determinados no contrato ou no edital, conforme estabelece a 8.666/93, inciso XI do artigo 40 e do inciso III do artigo 55. O jurista Marçal juste filho leciona que o reajuste “ é consequência de uma espécie de presunção absoluta do desequilíbrio. ”

No presente caso, o processo foi instruído com a justificativa do contratado alegando que houve reajuste de preços de acordo com a refinaria, influenciando diretamente os preços de distribuição em todo o país alterando assim o preço médio ponderado para o consumidor final, notas fiscais em anexo.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

ANÁLISE JURÍDICA

É imperioso, nesta análise, traçar importante distinção entre três figuras, deixando claro o efeito que cada uma delas produz no mundo dos fatos, quais sejam: **1) revisão (também chamada de repactuação, recomposição ou realinhamento); 2) reajuste; e 3) atualização financeira.** A primeira provoca uma real modificação na prestação; o reajuste, por sua vez, adota critério de indexação, isto é, são previstos nos editais índices específicos ou setoriais. Já a atualização financeira diz respeito a uma alteração meramente nominal de valores, destinada a compensar os efeitos inflacionários. Tanto o reajuste quanto a atualização financeira são modalidades que têm como causa a inflação.

No caso em tela verificamos que se trata de um pedido de reajuste baseado no aumento do produto na refinaria o que influenciou os preços de distribuição alterando o preço médio ponderado ao consumidor final.

Destaco ainda, que a demonstração dos valores novos apresentados deve ser apresentada e analisada pelo ordenador de despesas com sua equipe técnica para verificação dos percentuais e sua adequação aos aumentos de mercado, para que a vantajosidade da contratação seja mantida e afastada a possibilidade de superfaturamento de preços.

Após, finalizadas as praxes administrativas, o extrato resumido do termo aditivo deve ser publicado na Imprensa Oficial, a fim de que alcance, à luz do que preveem o art. 26 combinados com o 61 da Lei 8666/93, eficácia legal.

Compulsando o processo verifico que a despesa que assegurará a celebração do novo termo aditivo ainda não fora prevista, necessitando despacho do setor competente para apresentar a dotação orçamentária correspondente.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA**

Depreende-se da análise do processo que os requisitos formais para aditar o contrato foram atendidos dos quais destaco: a) aguardo de autorização do Ordenador Despesa, ratificando o pedido; b) evidência de que a minuta do termo aditivo atende à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, economicidade, motivação, dentre outros. Devendo ser juntada dotação orçamentária e discriminada na presente minuta afim de identificar onde ocorrerá a respectiva despesa e certidões atualizadas para comprovação de regularidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, à vista das considerações precedentemente feitas, à luz da Lei nº 8.666/93, analisando os documentos acostados, entende-se haver possibilidade jurídica de aditamento dos contratos nº **20220014** e **20220012**, reestabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro contratual. Deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não do aditamento ao contrato.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 29 de março de 2022.

ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

Procurador Municipal

Portaria nº 105/2022 - GP

OAB/PA nº 23.144